



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

EXMO^(a). SR^(a). DESEMBARGADOR^(a) FEDERAL RELATOR^(a) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NA 2ª REGIÃO

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE (fundação pública de direito público), com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Franklin Roosevelt, 166 – 10º andar, CEP:20021-120, representada pela Procuradoria Regional Federal da 2ª Região/AGU, através dos Procuradores Federais signatários (mandato institucional, nos termos do art. 10 da Lei 10.480, de 2002), vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER

CONTENDO PEDIDO URGENTE DE LIMINAR

em face do **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO IBGE – ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL – NÚCLEO CHILE**, inscrito no CNPJ nº59.954.388/0002-93, com sede na Av. República do Chile, 500 – 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20031-170, pelas razões que passa a expor:

I – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 2ª REGIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO.

1. A competência originária deste Tribunal decorre do entendimento já esposado pelo STF no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670/ES e 708/DF, ao aplicar analogicamente o disposto no art. 6º da Lei 7.701/88.
2. Com efeito, cuida-se de ação em que se discute o abuso do direito de greve exercido por servidores públicos federais civis da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
3. Diante da ausência de regulamentação legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis, previsto no art. 37, VII da CF/88, o STF decidiu pela aplicação, no que couber, das



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

disposições das Leis 7.701/88 e 7.783/89 que regulamentam o direito de greve na esfera privada.

4. Vejamos a parte do julgamento no Mandado de Injunção n. 708/DF que interessa ao presente tópico.

(...)

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei no 7.701/1988). **Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).** Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.** 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

(...)

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. MI n. 708/DF. Plenário, 25.10.2007.

5. Assim, ante a manifestação da nossa Corte Suprema, os demais Tribunais Pátrios seguiram irrestritamente tal entendimento, ao convalidarem que as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. Nesse sentido:

TJDF - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA. ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CÂMARA CÍVEL. 1. A competência para o exame do direito de greve de servidores públicos civis é da Câmara Cível, em observância do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal e aplicando-se por analogia o art. 6º da Lei nº 7.701/88. Precedentes também deste TJDF (Acórdão 634515; Rel. Des. Otávio Augusto; DJE: 30.11.2012; p. 213). 2. Preliminar de incompetência absoluta suscitada em



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

contrarrazões acolhida. (Processo nº 2011.01.1.195020-4 (824042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Mário-Zam Belmiro. unânime, DJe 22.10.2014).

TJ ES - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO - RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, fixou o entendimento de que para o processamento e o julgamento de eventuais dissídios de greve que envolvam servidores públicos civis devem obedecer ao modelo de competências e atribuições aplicável aos trabalhadores em geral (celetistas), nos termos da regulamentação da Lei nº 7.783/1989. Precedentes. 2. Este egrégio Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que compete ao Tribunal Pleno a apreciação de demandas envolvendo greves de servidores municipais. Precedentes. 3. Recurso provido. (Processo nº 0002817-54.2001.8.08.0050, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Fabio Clem de Oliveira. j. 06.08.2013, unânime, DJ 16.08.2013).

6. Temos, portanto, **este TRF da 2ª Região como órgão competente para processar e julgar a presente ação** cumulada com pedidos de obrigação de fazer e não fazer em face da parte ré, **a competência para seu processamento de uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa**, conforme **já decidiu o órgão Especial desta Corte Regional federal no Conflito de competência nº 5002024-88.2018.4.02.0000/RJ**, cujo acórdão conta com a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES CIVIS FEDERAIS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO ESTATUTÁRIO. TURMAS ESPECIALIZADAS. ADMINISTRATIVO.

As Turmas Especializadas em matéria administrativa são as competentes para apreciar ação em que se pleiteia seja declarado o abuso do direito de greve exercido por servidores civis federais. O debate veicula questão administrativa, já que o direito de greve dos servidores da administração pública possui natureza administrativa, nos termos do art. 37, VII, da Lei Maior, e não se confunde com as ações trabalhistas remanescentes previstas no artigo 13, II, do Regimento Interno desta Corte como de competência das turmas especializadas em matéria tributária. Conflito conhecido para declarar competente o órgão suscitado. (segue acórdão em anexo)

7. De toda sorte, a par do reconhecimento da competência de umas das Turmas Especializadas em matéria administrativa pelo Órgão Especial deste E. TRF da 2ª Região, **acaso haja conflito negativo de competência suscitado pelo eminente desembargador federal relator, requer-se a apreciação do pedido liminar pelo MM. Juízo, diante da sua urgência**, eis que a não concessão da liminar impedirá que a entidade divulgue **amanhã, 31/10/2024**, importantes pesquisas aguardadas pela sociedade, havendo assim por parte do



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

sindicato parte ré, com a paralisação do dia 31.10.2024, sonegação de serviço essencial ao Estado e à sociedade.

II – DOS FATOS.

- O Sindicato réu celebrou acordo salarial com o Governo Federal em 24 de julho de 2024 (<https://assibge.org.br/assibge-assina-termo-de-acordo-com-o-governo-federal/>).
- Em 22.10.2024, **o Sindicato réu comunicou à direção do IBGE paralisação no dia 31.10.2024, E A NÃO ENTREGA PARA ESTADO E PARA A SOCIEDADE DOS RESULTADOS DAS PESQUISAS DO IBGE**, conforme se verifica pelos documentos em anexo e especialmente pelo print abaixo exposto:



Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações
Públicas Federais de Geografia e Estatística.



Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

* **Ofício nº 017/2024**

De: ASSIBGE - NÚCLEO SINDICAL CHILE
Ao Conselho Diretor do IBGE
Assunto: **Paralisação dia 31/10/2024**

Prezados (as) Senhores (as),

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do IBGE – ASSIBGE - Sindicato Nacional - Núcleo Chile, inscrito no CNPJ nº. 59.954.388/0002-93, com sede na Avenida República do Chile, 500 - 3º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-170, vem através deste ofício, respeitosamente, comunicar a Vossas Senhorias que os servidores do Complexo Chile deliberaram, através da assembleia de base do dia 17 de outubro de 2024, por **paralisação de 24 horas** de suas atividades e também de entregas de resultados no **dia 31 de outubro de 2024**.

O presente informe acontece com mais de 72 horas de antecedência, conforme legislação vigente para greve no serviço público. Tal paralisação se dá pela negativa de diálogo, com este Conselho Diretor, em temas sensíveis, como a transferência dos servidores da Avenida Chile para o Horto, mudança de regime de trabalho e criação da Fundação IBGE+.

Atenciosamente,



Coordenação do Núcleo Chile – ASSIBGE/SN

NÚCLEO SINDICAL CHILE

CNPJ: 59.954.388/0002-93 - Insc. Estadual: Isento
Avenida República do Chile: 500 - 3º andar - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20031-170
☎ (21) 3923-5031 / (21) 2142-0123 Ramal: 3142. 📠 (21) 97352-3563

🌐 /assibgenucleochile
📧 /assibgenucleochile



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

10. Em 25.10.2024, a Administração se reuniu com o Sindicato réu: esclareceu todas as dúvidas, refutou a alegação de falta de diálogo dizendo ser o contrário, pois, procurado, o Sindicato réu vinha sistematicamente se negando ao diálogo com a Administração.
11. Mesmo assim, ao final da reunião, sem maiores justificativas, o Sindicato réu decidiu manter a paralisação indicada.
12. A postura dúbia e contraditória do Sindicato (alegar falta de diálogo, quando ele mesmo se recusa a dialogar) visa a arrumar um pretexto para a defesa de pautas indefensáveis.
13. É de conhecimento de todos o quadro de severa restrição orçamentária. Além disso, o IBGE irá receber novos servidores a partir do próximo ano, advindos do Concurso Nacional Unificado, tendo que adotar providências administrativas de reorganização pós-pandemia.
14. Dado o contexto, três ações legítimas da Administração deflagram a ira de alguns servidores da localizados na unidade do IBGE da Av. Chile, 500, que instaram o Sindicato réu:
 - a) O IBGE aluga 10 andares na Av. Chile ao custo mensal aproximado de 1.5 milhão de reais. Em razão do custo elevado, a Administração resolveu entregar essas salas, e recolocar os servidores em prédio do SERPRO, localizado no Horto, ao custo mensal de 200 mil reais. O prédio do SERPRO, no Horto, está em perfeitas condições, e não demanda investimento em reformas.

Essa questão está judicializada pelo Sindicato réu (ACP, proc. n° 5081148-36.2024.4.02.5101 (RJ). A liminar pleiteada pelo Sindicato foi indeferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da SJRJ. **Assim, a paralisação anunciada para o dia 31.10.2024, constitui verdadeiro “contemp of court”, que será comunicado ao juízo da 12ª VFRJ.**

- b) Administração do IBGE determinou o retorno ao trabalho presencial 2 (duas) vezes na semana, pois a maioria dos servidores, lotados no Núcleo da Av. Chile, 500, está em trabalho totalmente remoto desde 2020. Não existe direito do servidor ao trabalho integralmente remoto, nos termos do art. 5º do Decreto 11.072/2022:

Art. 5º A instituição e a manutenção do PGD ocorrerão no interesse da administração e não constituirão direito do agente público.

- c) A Administração deu início à aplicação a Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) no IBGE (reconhecido como Instituto de Ciência e Tecnologia - ICT). Tal lei prevê a obrigação, dentro outras, de a ICT criar um Núcleo de Inovação Tecnológica, podendo se dar por meio de fundação de apoio (link com todas as informações e documentos disponibilizadas ao público: <https://ibgemais.ibge.gov.br/>). Isso permitirá, entre outras coisas, a captação de recursos de origem não-orçamentária, para fins de pesquisa e inovação, medida essa



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

extremamente necessárias para o IBGE continuar a dar conta de sua missão institucional, dado o quadro de restrição orçamentária e os impedimentos decorrentes do teto de gastos e da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei de Inovação (10.973/2004):

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública **deverá** dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

Regulamento (Decreto 9.283/2018):

Art. 16 O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.

§ 1º A escolha do NIT caberá ao órgão máximo da ICT.

§ 2º Cabe à ICT a denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional.

15. Como se vê, as questões de fundo alegadas pelo Sindicato são medidas próprias de gestão, visando à economia e à eficiência administrativa imposta ao IBGE pela CF/88, que não demandam prévia consulta ao Sindicato réu ou a concordância dos servidores. Mesmo assim, a Administração nunca se recusou a receber o Sindicato réu, e a dar todas as explicações.

III – DOS PREJUÍZOS E RISCOS À SOCIEDADE (ESSENCIALIDADE DAS PESQUISAS DO IBGE, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA PET Nº 10.499/DF).

16. As atividades e pesquisas realizadas pelo IBGE são essenciais para as decisões macroeconômicas que afetam o cotidiano da vida de toda a população brasileira, sendo essenciais para o exercício da democracia.

17. **Portanto, a escolha da paralização justamente no dia 31.10.2024 não foi por acaso!**

18. Por meio de ofício à Procuradoria Federal Especializada do IBGE, **a Administração aponta os riscos para a sociedade da paralização agendada para o dia 31.10.2024:**

(...)



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

3. Importância dos resultados divulgados no dia 31/10/2024. De forma objetiva, sem dimensionar outros problemas decorrentes da paralisação no próximo dia 31, abaixo, conforme calendário público disponível no site do IBGE, estão indicadas as pesquisas diretamente atingidas pela ocorrência do movimento no dia 31/10/2024.

• 31/10/2024

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal
Período de referência: 9/2024

• 31/10/2024

Arquivos das Estações da Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo dos Sistemas GNSS -
RBMC, para o georreferenciamento de precisão
Período de referência: 10/2024

• 31/10/2024

Arquivos das Estações da Rede Maregráfica Permanente para Geodésia -
RMPG, visando o monitoramento das variações do nível do mar
Período de referência: 10/2024

• 31/10/2024

Arquivos de ¼ de hora (15 minutos) de dados GNSS das estações da Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo dos Sistemas GNSS – RBMC disponibilizados na Internet ao longo do dia (Projeto AMPL RBMC)

Período de referência: 10/2024

• 31/10/2024

Pesquisa de Informações Básicas Estaduais: Perfil dos Estados Brasileiros 2023

• 31/10/2024

Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros 2023

Fonte: IBGE. <https://www.ibge.gov.br/>

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), foi criada para acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, no curto, médio e longo prazos, da força de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País.

O principal objetivo é produzir informações contínuas sobre a inserção da população no mercado de trabalho e de características tais como idade, sexo e



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

nível de instrução, bem como permitir estudos através da produção de dados anuais sobre outras formas de trabalho, trabalho infantil, migração, entre outros temas.

A Pesquisa de Informações Básicas Estaduais (ESTADIC) é um levantamento pormenorizado de informações sobre a estrutura, a dinâmica e o funcionamento das instituições públicas estaduais, tendo como unidade de investigação o governo do estado, por meio dos diversos setores que o compõem.

A pesquisa fornece informações variadas sobre a gestão pública estadual, incluindo a legislação vigente e os instrumentos de planejamento existentes nessa esfera da administração; organização do governo estadual; composição do quadro de pessoal por vínculo empregatício, tanto na administração direta quanto na indireta; recursos financeiros utilizados para a gestão; políticas públicas setoriais no âmbito das áreas pesquisadas (habitação, transporte, agropecuária, meio ambiente etc.), entre outros aspectos.

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) é um levantamento pormenorizado de informações sobre a estrutura, a dinâmica e o funcionamento das instituições públicas municipais, tendo como unidade de investigação o município e, como informante principal, a prefeitura, por meio dos diversos setores que a compõem.

A pesquisa fornece informações variadas sobre a gestão pública municipal, incluindo a legislação vigente e os instrumentos de planejamento existentes nessa esfera da administração, especialmente aqueles discriminados no Estatuto da Cidade e que, junto com o Plano Diretor, têm por meta regular o uso e a ocupação do solo urbano; organização das prefeituras; composição do quadro de pessoal por vínculo empregatício das prefeituras, tanto na administração direta quanto na indireta; recursos financeiros utilizados para a gestão; políticas públicas setoriais no âmbito das áreas pesquisadas (habitação, transporte, agropecuária, meio ambiente etc.), entre outros aspectos.

A Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo dos Sistemas é um conjunto de estações geodésicas, equipadas com receptores GNSS (Global Navigation Satellite Systems) de alto desempenho, que proporcionam, uma vez por dia ou em tempo real, observações para a determinação de coordenadas.

A Rede Maregráfica Permanente para Geodésia, é um conjunto de estações maregráficas, isto é, equipamentos para monitoramento das variações do nível do mar, instaladas e operadas pelo IBGE, com a finalidade de monitorar a relação entre o Datum Vertical Brasileiro (definido em Ibituba, em Santa Catarina, e Santana, no Amapá) e outros níveis de referência maregráficos, bem



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

como subsidiar os estudos de modernização das altitudes brasileiras e de variação do nível do mar.

Pela descrição dos fatos, solicitamos a Procuradoria Federal adotar providências jurídicas relativas ao caráter abusivo e ilícito do movimento de paralisação previsto para o dia 31/10/2024, particularmente buscando a proteção do interesse nacional que diz respeito a não entrega de resultados de pesquisas do IBGE.

IV – DO DIREITO.

19. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VII, assegura o direito de greve aos servidores públicos, devendo ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica.
20. De acordo com as premissas estabelecidas pelo **Supremo Tribunal Federal (Mandado de Injunção 670)**, o exercício do direito de greve dos servidores públicos, assegurado constitucionalmente (art. 37, VII, CF/88), deve estar de acordo com as disposições contidas na Lei 7.783/89, aplicada analogicamente, enquanto persistir a omissão quanto à regulamentação, por lei específica, do direito de greve dos servidores públicos civis, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal.
21. A Lei de Greve assim prevê:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

22. **O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida em Ação de Dissídio de Greve entre as mesmas partes, já reconheceu a essencialidade das pesquisas do IBGE (PET 10.499-DF) - em anexo.**

23. **No caso, a paralisação do dia 31.10.2024, além de pretender negar serviço essencial à sociedade, está revestida de abusividade e ilegalidade:**

a) Está em curso acordo salarial coletivo, que está sendo cumprido pelo Governo Federal, e não está presente qualquer uma das exceções previstas no art. 14 da Lei de Greve;

b) **Não houve comunicação ou manutenção dos serviços essenciais, sendo que o objetivo do Sindicato com a paralisação do dia 31.10.2024 é sonegar serviço essencial ao governo e à sociedade, violando o art. 11 da Lei de Greve;**

c) Nunca houve falta de diálogo da parte da Administração, sendo que a tal alegação do Sindicato réu é mero pretexto para deflagrar paralisação abusiva e ilegal;



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

d) Os temas de fundo são próprios da Administração e visam a maior economicidade e eficiência, deveres legais cuja desobediência enseja a responsabilização do Administrador. Não pode pretender o Sindicato e servidores pretenderem decidir sobre tema que não tem responsabilidade, pela inobservância;

d.1 O tema da mudança da sede do IBGE da Av. Chile para o Horto está judicializada pelo sindicato réu (ACP, proc. nº 5081148-36.2024.4.02.5101 (RJ). A liminar pleiteada pelo Sindicato foi indeferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da SJRJ. Assim, a paralisação por esse motivo constitui verdadeiro “contemp of court”, que será comunicado ao juízo da 12ª VFRJ;

d.2 O tema da volta ao trabalho presencial (2 vezes) na semana não viola qualquer direito do servidor do IBGE, visto que não existe direito ao trabalho remoto integral (ver art. 5º do Decreto 11.072/2022);

d.3 O tema da fundação de apoio para abrigar o NIT do IBGE decorre de mera aplicação da Lei de Inovação. Além disso, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto 9.283/2018 tal escolha compete ao órgão máximo da ICT, no caso, o Conselho Diretor do IBGE, que aprovou a criação da Fundação de Apoio para abrigar seu NIT.

24. Por tudo, a paralisação agendada para o dia 31.10.2024 visa a, por meio de argumentos falaciosos, forçar a Administração a rever a decisão de volta ao trabalho presencial 2 vezes por semana. Mas, como justificar: ficar em trabalho integralmente remoto, e obrigar a Administração a manter o contrato de locação caríssimo da Av. Chile, 500, dois fatos antagônicos?

V – DA NECESSIDADE URGENTE DE LIMINAR.

25. Estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme será demonstrado a seguir.

26. O *fumus boni iuris* salta aos olhos pelos seguintes motivos:

- i) **o caráter abusivo da paralisação no curso de cumprimento de acordo de trabalho, conforme demonstrado item IV acima exposto;**
- ii) **o aviso de suspensão da divulgação e disseminação de pesquisas do IBGE (consideradas essenciais pelo STJ na PET 10.499/DF);**
- iii) o caráter imoral e contraditório da paralisação anunciada (permanecer *ad aeternum* em trabalho remoto integral e, ao mesmo tempo, manter o aluguel caríssimo da Av. Chile, 500);
- iv) a tentativa de usar a greve descumprir a decisão proferida pelo juízo da 12ª VFRJ, ao



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

negar a liminar pleiteada pelo Sindicato réu para impedir a mudança da Unidade do IBGE na Av. Chile, 500, para o prédio do SERPRO Horto (proc. nº 5081148-36.2024.4.02.5101);

- v) a denegar vigência aos termos do art. 16, § 2º, do Decreto 9.283/2018, que prevê que a decisão de constituição no NIT compete ao órgão máximo da ICT (e não ao Sindicato da categoria);
- vi) o Sindicato réu não apresenta qualquer motivo razoável para a defesa das suas pautas. Apenas diz que devem ser previamente debatidas pela categoria, sendo que esse debate já está em curso há algum tempo, e a categoria não chegou à conclusão alguma, nem diz o Sindicato réu de quanto tempo precisará para continuar a fazer o debate. Claramente, o discurso do Sindicato réu se trata de uma manobra para postergar decisões administrativas essenciais, em proveito de seus sindicalizados, mas contrárias ao interesse público;
- vii) esquecimento do Sindicato réu acerca das responsabilidades do Administrador, por quem não tem a correspondente parcela de responsabilidade, tal como sindicato e demais servidores do Núcleo da Av. Chile, 500. Quem não tem responsabilidade não pode pretender decidir por quem tem responsabilidade.

27. Já o *periculum in mora* decorre do fato de que **a paralisação ilegal acima exposta inviabilizará a divulgação das pesquisas produzidas pelo IBGE amanhã, dia 31/10/2024, conforme calendário público disponível no site do IBGE,** gerando constrangimento à instituição e pela expectativa pública existente da divulgação dos dados, da necessidade desses dados para balizar as decisões de políticas públicas, e de toda a sociedade, não podendo a divulgação de tais pesquisas ficar à mercê de alguns poucos servidores.

VI – DOS PEDIDOS.

28. Diante do exposto, o IBGE requer a:

a) **Concessão de medida liminar para:**

a.1 determinar a imediata suspensão da paralisação prevista para o dia 31.10.2024, sob pena de multa diária;

a.2 caso contrário, determinar a obrigação de fazer para que o Sindicato réu garanta a prestação dos serviços públicos essenciais durante o movimento paretista, conforme preceitua a Lei nº 7.783/1989, incluindo não só a entrega mas



Advocacia-Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

NAP – NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - Coordenação de Matéria Administrativa

a divulgação e disseminação das pesquisas do IBGE, garantindo-se presença mínima de 70%;

a.3 determinar a obrigação de não fazer para que o Sindicato réu se abstenha de incitar ou promover novas paralisações que comprometam os serviços públicos essenciais do IBGE;

- b) Citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
- c) **A intimação do Ministério Público Federal** para, querendo, atuar como *custus legis*;
- d) A procedência da ação para confirmar a liminar e a julgar procedentes os pedidos formulados, com a consequente condenação do réu nas obrigações de fazer e de não fazer acima especificadas.
- e) Declarar a legalidade de eventual desconto de dia parado;
- f) Condenação do Sindicato réu em danos materiais e morais decorrentes de eventual paralisação abusiva e ilegal ou descumprimento de ordem judicial;
- g) A condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

29. Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e testemunhal, bem como depoimento pessoal do representante do Sindicato réu, sob pena de confissão.

30. Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

DALTON SANTOS MORAIS
Procurador Federal - SIAPE nº 1357806
Advogado OAB/ES nº 16668